



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04331/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Elias Gomes de Lima

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Recebimento de valores em excesso a título de subsídios – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eiva que compromete o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Imposição de penalidade. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 01209/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2008, *SR. ELIAS GOMES DE LIMA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Elias Gomes de Lima, débito no montante de R\$ 10.608,50 (dez mil, seiscentos e oito reais e cinquenta centavos), concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o exercício de 2008.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04331/09

4) *APLICAR MULTA* ao antigo Gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Elias Gomes de Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Sr. João Rogério de Medeiros, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia da peça técnica, fls. 104/109, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 143/146, e desta decisão à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de dezembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04331/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Elias Gomes de Lima, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante expediente, fl. 02, e protocolizadas em 28 de abril de 2009, após a devida postagem no dia 30 de março do referido ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 104/109, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 655/2007 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 458.850,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 466.153,08, correspondendo a 101,59% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 466.292,76, representando 101,62% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 8,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 5.824.983,96; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 300.084,23 ou 64,37% dos recursos transferidos (R\$ 466.153,08); g) a receita extraorçamentária, acumulada no período, compreendeu o montante de R\$ 55.407,34; e h) a despesa extraorçamentária, executada durante o exercício, atingiu a soma de R\$ 55.267,66.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis, com exceção do ex-Presidente da Câmara de Vereadores, estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 600/2004, quais sejam, R\$ 3.000,00 para o Presidente do Parlamento Mirim e R\$ 2.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive o do então Chefe do Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 233.042,50, correspondendo a 2,91% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 8.011.800,48), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, acerca dos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 371.033,39 ou 4,62% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 8.024.170,44), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram devidamente publicados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04331/09

encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 574/2007 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas desta Corte apontaram, como irregularidade, o excesso na remuneração recebida pelo ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Elias Gomes de Lima, na soma de R\$ 10.608,50.

Processada a devida citação do antigo Chefe do Poder Legislativo de Nova Floresta/PB, fls. 110/112, o advogado, Dr. Paulo Esdras Marques Ramos, juntou defesa em nome do ex-gestor sem a juntada de procuração que o habilitasse no feito, fls. 114/135, tendo o relator determinado as intimações do interessado e do referido causídico para apresentarem o devido instrumento de mandato, fls. 137/139, contudo, os mesmos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 143/146, opinando, resumidamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em análise; c) imputação de débito ao Sr. Elias Gomes de Lima no valor de R\$ 10.608,50; e c) envio de recomendação ao atual gestor da Câmara de Vereadores no sentido de guardar estrita observância à legislação local, mais especificamente ao teto remuneratório do Chefe do Poder Legislativo.

Solicitação de pauta, conforme fls. 147/148 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, no tocante ao aspecto processual, é imperioso destacar que o advogado, Dr. Paulo Esdras Marques Ramos, interveio no presente feito, assinando defesa em nome do ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Elias Gomes de Lima, sem o devido instrumento de mandato, fls. 114/135.

Destarte, mesmo devidamente intimados para apresentarem a necessária procuração, fls. 137/139, o referido causídico e o antigo gestor deixaram o prazo transcorrer sem qualquer manifestação. Sendo assim, a peça por ele remetida deve ser considerada inexistente, tendo em vista o disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 210. Aplicam-se subsidiariamente a este regimento interno as normas processuais em vigor, no que couber, desde que compatíveis com os princípios informativos do processo administrativo e com a sua Lei Orgânica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04331/09

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (destaques ausentes no texto de origem)

No que respeita ao aspecto material, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-ordenador de despesas da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. Elias Gomes de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelam a existência de uma irregularidade grave, qual seja, o recebimento de subsídios em excesso pela mencionada autoridade no período *sub examine*.

Com efeito, o art. 1º da Lei Municipal n.º 600/2004 fixou a remuneração dos Edis para a legislatura 2005/2008, sendo R\$ 3.000,00 mensais para o Chefe do Poder Legislativo e R\$ 2.000,00 para os demais Vereadores, fl. 103. Assim, verifica-se que o ex-gestor deveria perceber no ano de 2008 a importância de R\$ 36.000,00, contudo, os seus subsídios ascenderam ao patamar de R\$ 46.608,50, fls. 38 e 86/97, ocorrendo, por conseguinte, o recebimento excessivo de R\$ 10.608,50.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que o recebimento de remuneração em excesso pelo Presidente da Câmara de Vereadores à época é suficiente para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2" e "2.8" c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), *verbatim*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (...)

2.8. percepção, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de remuneração superior à legalmente fixada, de diárias não comprovadas, de ajudas de custo injustificadas e de outras vantagens que constituam formas indiretas de remuneração;

2.9. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04331/09

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no original)

Por fim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo antigo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Nova Floresta/PB durante o exercício, Sr. Elias Gomes de Lima, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte dispositivo do art. 168 do RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE IRREGULARES** as contas do Presidente da Câmara de Vereadores da Comuna de Nova Floresta/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. Elias Gomes de Lima.

2) **IMPUTE** ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Elias Gomes de Lima, débito no montante de R\$ 10.608,50 (dez mil, seiscentos e oito reais e cinquenta centavos), concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04331/09

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao antigo Gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Elias Gomes de Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Sr. João Rogério de Medeiros, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia da peça técnica, fls. 104/109, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 143/146, e desta decisão à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.